



Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12/08/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12 de agosto do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 95/2019**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 39/2019 - Autógrafo nº 45/2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO).

Anexo: Cópias do Ofício 113/2019/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROCESSO N° 96/2019**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei Complementar nº 57/2019 - Autógrafo nº 48/2019, que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009 para fins de extinguir os cargos de Consultor Geral do Município, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações, alteração na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de extinguir cargo de Chefe de Seção e o cargo de Consultor Jurídico, e cria Funções Gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Licitações, bem como dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 114/2019/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3. **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2019** – 1º Turno – Maioria qualificada 2/3

Autoria: Ver. Francisco Barreto de Monte Neto e outros

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências.

Anexo:- Cópias da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/emendas)**

4. **PROJETO DE LEI N° 69/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP - Feira Avereense da Música Popular.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 69/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

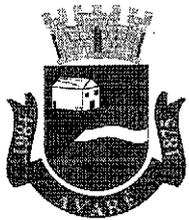
Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 113/2019-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 05 AGO 2019 / 20

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 12 de julho de 2019.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 39/2019 – Autógrafo nº 45/2019 de autoria do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 39/2019 de autoria do Poder Executivo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Exmo. Sr.
Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 05 AGO 2019 de

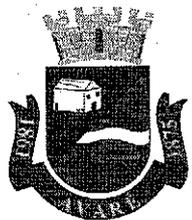
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 12/07/2019 Hora: 16:23
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692383/2019
Autoria: Prefeito

00697/2019

Assunto: Veto Parcial do Projeto de Lei nº 039/2019



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autografo nº 45/2019**, decidi, no uso da faculdade que me confere o § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, ao **parágrafo único** do artigo 8º, do **Projeto de Lei nº 39/2019** que, “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Como é sabido por todos a Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, sua principal alteração foi a reserva de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária anual apresentada pelo Poder Executivo. Com tal inovação a discricionariedade orçamentária é diminuída e atribui-se vinculação à implementação, pelo Executivo, das Emendas propostas pelo Legislativo.

Muito embora seja reconhecida a obrigatoriedade da execução, pelo Executivo, das emendas efetuadas pelos representantes legislativos à Lei Orçamentária Anual, existem algumas situações em que fica o Poder Executivo desobrigado de sua implementação, em razão de impedimentos técnicos, ilegalidade e, principalmente, **inconstitucionalidade.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese seja possível verificar os nobres propósitos que embasaram a apresentação da emenda aprovada pelo Legislativo, a fim de incluir o parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei nº 39/2019, necessário será vetá-la, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade pelas razões que aqui serão explanadas.

Nos exatos termos do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se coaduna com prescrito pela Constituição Federal¹, *in verbis*:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Para dar consecução a tal ditame, o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré, estipulou o zelo e a guarda da Constituição e das Leis e instituições democráticas².

Deste modo a sua observância é de rigor, conseqüentemente.

Repisa-se que, em respeito ao sistema federativo brasileiro, o conjunto de regras ligadas aos princípios veiculados na Constituição Estadual é de observância obrigatória pelos Municípios quando da elaboração de suas respectivas Leis Orgânicas.

É certo que a Constituição Federal determina a estrita independência e a harmonia entre os Poderes Constituídos (art. 2º, CF). Para tanto, ela organiza os Poderes da União, definindo as competências do Legislativo bicameral (art. 44, 48, 51 e 52, ambos da CF) e do Executivo (art. 76 e ss., art. 84, ambos da CF). Ela também estabelece a

¹ Art. 29, CF/88 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

² Inc. I, art. 5º, LOM – É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...].

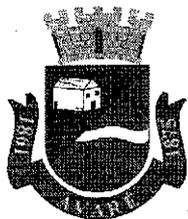


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União para legislar sobre determinados assuntos (art. 22, CF), dispõe acerca da competência legislativa concorrente da União com os Estados (art. 24, CF) e, ainda, a possibilidade dos Municípios legislarem sobre assuntos estritamente locais ou complementar, *no que couber*, a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF). Ela, inclusive, orienta a gestão pública dentro de certos princípios (art. 37, *caput*, CF) e o zelo com as finanças (art. 163, I, da CF c.c. Lei Complementar nº 101/2000). Ademais, aborda a técnica a ser observada na redação legislativa (art. 59, parágrafo único, da CF c.c. Lei Complementar Federal nº 95/1998), e distingue os temas que devem ser objeto de lei complementar dos ordinários, dentre outros. E os seus arts. 165, 166 e 198 foram alterados pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória a execução de emendas individuais envolvendo certa parcela da programação orçamentária anual.

A Constituição Estadual segue a mesma linha, seja no que tange à autonomia dos Poderes (art. 5º, § 2º), seja no que alude à estrutura oficial (CE, art. 9º e seguintes; art. 39 e seguintes), seja no que se refere a princípios (CE, art. 111), seja no que toca ao zelo financeiro (CE, art. 25), e até mesmo quanto à forma redacional das normas paulistas (CE, art. 23, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 863/1999), dentre outros tópicos relacionados.

Destaca-se que, como será demonstrado a seguir item a item, a propositura, que ora é vetada trata de questão orçamentaria, a fim de prever junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré o orçamento impositivo, previsto pelo art. 148 da Lei Orgânica do Município, repisa-se que, muito embora, seja considerada legal e constitucional o orçamento impositivo, para que este seja levado ao patamar da legalidade e, principalmente, da constitucionalidade deve obedecer alguns requisitos legais e constitucionais, o que não ocorre no caso em questão, como será apontado no decorrer destas razões de veto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, à semelhança do que ocorre no âmbito da União (art. 51, III, 52, XII, 57, §3º, III, 58, *caput* e § 2º, da CF) e do Estado de São Paulo (art. 27, § 3º, CF e art. 20, II, CE), o processo legislativo local deve ser orientados pela legislação própria e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo.

Na esfera federal, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são sempre apreciados, na forma do regimento comum, pelas duas Casas do Congresso Nacional (CF, art. 166, *caput*).

No Estado de São Paulo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, são apreciados pela Assembleia Legislativa, desde que atendidos os requisitos elencados regimentalmente (CE, art. 175).

A mesma trilha é apontada pela Lei Orgânica local ao prever que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas devem ser apreciadas conforme Regimento Interno.

Caso o Poder Legislativo venha a persistir nas referidas proposituras, a eventual norma se tornará “letra morta” no ordenamento jurídico avareense, seja por se reportar a dispositivo inexistente no processo legislativo, seja por não exprimir com clareza, precisão, ordem lógica e eficácia o seu propósito; seja pela inexistência de provisão orçamentária para sua consecução; seja por inobservância de disposição constitucional, que devemos atinar para garantir autonomia política e administrativa (art. 29, da CF, art. 144, da CE).





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta altura vale enfatizar que a Carta Paulista prevê *as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual* (§ 2º, do art. 175, CE).

Nesta oportunidade cumpre-nos destacar as ilegalidades e inconstitucionalidades encontradas no parágrafo adicionado à Lei de Diretrizes Orçamentárias por meio de emenda, ora vetada, prevendo o cumprimento do orçamento impositivo proposta pelos parlamentares:

O parágrafo único, do art. 8º, possui a seguinte redação: “A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.”

Note-se que muito embora exista a previsão do orçamento impositivo junto à Lei Orgânica do Município (art. 148), não há sua, necessária, previsão junto ao Plano Pluri Anual, o que contraria previsão constitucional constante da Constituição Bandeirante (§ 2º, art. 175) bem como da Constituição Federal (§ 4º, art. 166).

Há que se destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem de ser compatível com o que dispõe o Plano Pluri Anual, bem como todos os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição ou quaisquer outros instituídos durante um período de governo. **Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA ou sem lei que autorize tal inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.** Tomando como parâmetro o processo legislativo no âmbito federal, tem-se que as emendas parlamentares à LDO e ao orçamento somente poderão ser apreciadas pela comissão mista pertinente do Congresso Nacional se compatíveis com a lei que institui cada PPA, ou seja, este plano é concebido com evidente caráter coordenados das despesas governamentais e o poder



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de subordinar a seus propósitos todas as iniciativas que não tenham sido inicialmente previstas.

Ademais, retira-se do voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, proferido nos autos da ADI 4663 Referendo-MC/RO* entendimento idêntico ao explanado na presente razões de veto, *in verbis*:

“[...] ressalte-se que ao regime das emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que ‘não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual’ (§ 4º do art. 166 da CF), sequer são aplicáveis as regras formais acerca das emendas à Lei Orçamentária Anual, previstas no § 3º do art. 166. Tal conclusão é extraída da análise sistemática da redação do caput e dos parágrafos do art. 166 da Constituição: no caput faz-se menção expressa aos “projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais”, de modo a conferir um regime formal comum aos referidos diplomas; no inc. I do § 1º, de igual forma, alude-se a emissão de parecer pela Comissão mista permanente de Senadores e Deputados sobre os projetos referidos neste artigo, igualmente de forma ampla, portanto; no § 5º, novamente, faz uso o constituinte da expressão ampla “projetos a que se refere este artigo”, também utilizada pelo § 7º; por fim, o § 6º do dispositivo adota redação similar à do caput, mencionando “os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual”. Diversamente, porém, no § 3º o constituinte conferiu redação restritiva, para disciplinar exclusivamente “as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem”, enunciando os requisitos previstos nos três incisos que o compõem. Essa mesma lógica presidiu a redação do § 4º do dispositivo, que alude apenas às “emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias”. Assim, os regimes formais das emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual se mostram absolutamente formais das emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual se mostram



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente inconfundíveis, precisamente na linha do que assinala a doutrina especializada do tema, que se separa com precisão os requisitos para cada qual (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V – O orçamento na Constituição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 441; OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso direito financeiro, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, o. 399; e SILVA, José Afonso. Processo constitucional de formação das leis, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 325)”.

Deste modo de certo que inexistindo previsão quanto ao orçamento impositivo no plano plurianual não se pode efetuar sua previsão junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias sob pena de sua inclusão ser letra morta de lei ante a sua inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 39/2019 não pode ser sancionado, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade constante da emenda que veio a inserir o parágrafo único ao artigo 8º do referido projeto de Lei, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e, pior, da **inconstitucionalidade**.

Por tudo quanto aqui fora exposto, à vista das razões ora explanadas, que demonstram óbices impeditivos para a sanção do texto aprovado, em virtude de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-la parcialmente, com lastro na legislação própria.

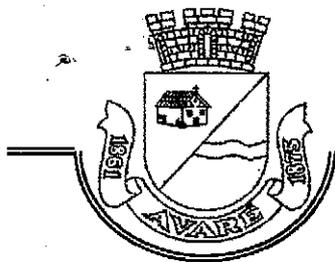


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 39/2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de julho de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 45/2019 PROJETO DE LEI Nº 39/2019

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO).)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 39/2019)

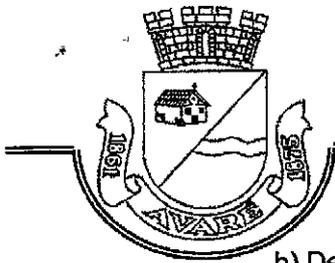
A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - As disposições relativas à execução orçamentária;
- V - As disposições relativas à legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - As disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais:
 - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- h) Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- III - Demonstrativo de evolução da receita e despesa estimada para o exercício;
- IV - Descrição dos programas governamentais/metascustos para o exercício;
- V- Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o município consolidado, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2020 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no artigo 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

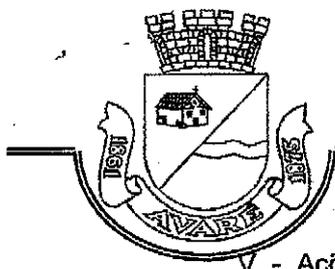
I - Órgão Orçamentário: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré (o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias);

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

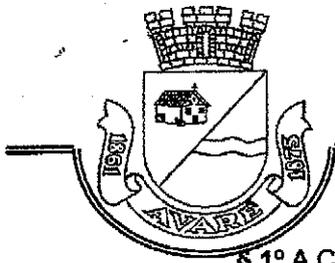
Art. 8º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Parágrafo Único. A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2019 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 10 O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2019, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafa da Lei Orçamentária até o início de 2020 para sanção, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 11 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias nº 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

1. Prioridade de investimento nas áreas sociais;
2. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
3. Modernização na ação governamental;
4. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 14 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

VII. Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15 As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor – Amplo).

§ 4º. Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas conforme legislação específica.

§ 5º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

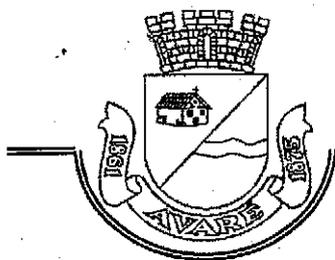
§ 6º. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando a distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 17 O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de Março de 1.964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o artigo 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

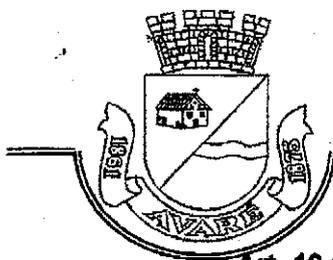
§ 1º As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de agosto de 2020, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, Pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Art. 18 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2020 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 19 O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestral, para a Administração Geral e Trimestral para a Saúde.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I - Alimentação escolar;

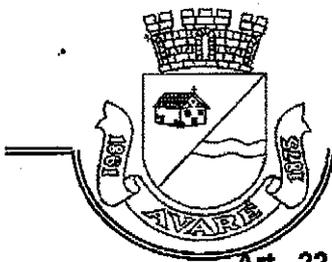
II - Atenção à saúde da população;

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Sentenças judiciais; e

V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 22 Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 99/2017 será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 23 A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, ao artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

I – A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II – A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;

III – A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV – A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

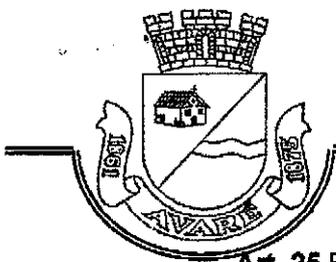
V – Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;

VI – Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º – Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria à entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Art. 24 O Fundo Municipal de Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 25 Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no artigo 62 da LRF.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 27 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 28 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 30 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Art. 31 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.





Art. 33 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o á política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora; e

VII - Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único. Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 34 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º A revisão de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

§ 3º Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação do Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do artigo 19, no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do artigo 20 e artigos 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 35 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I - Redução das despesas com horas-extras;
- II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- V - Exoneração de servidores não estáveis;
- VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

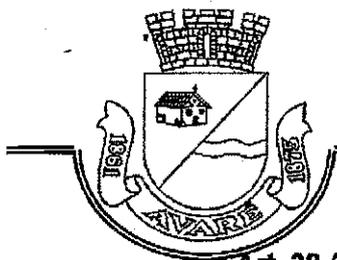
Art. 36 No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Art. 37 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 38 As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2020, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Art. 39 O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012.

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 40 A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I – quando à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 Para os efeitos do artigo 44, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Art. 42 Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei nº 583 de 30 de julho de 1968 e sua alteração através da Lei nº 1.400 de 24/08/2010, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Art. 43 A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á de:

I - Mensagem;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos relativos à Receita Pública;
- IV - Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 44 Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 25 de junho de 2019.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente


ADALGISA LOPES WARD
 1ª secretária





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 95 /2019.

Autógrafo nº 45 /2019.

Assunto: “VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 39/2019, Autógrafo nº 45/2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se do Veto Parcial, aposto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 39/2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica.

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de inconstitucionalidade

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO foi indevidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade na redação dada por meio de emenda parlamentar ao parágrafo único do art. 8º do projeto em epígrafe, uma vez que não houve previsão do orçamento impositivo junto ao Plano Plurianual.

Ora não houve a inserção da previsão do orçamento impositivo junto ao Plano Plurianual em razão da iniciativa para propor alteração ser do Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara iniciar o projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as **metas e prioridades** para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

Desta feita, SMJ, entendemos não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na inserção por meio de emenda do parágrafo único ao art.8º do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela rejeição do veto parcial, **eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 95/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 07 de agosto de 2019.

Ernesto Ferreira Albuquerque
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 03/2019

Processo nº 95/2019

Assunto: Dispõe sobre o VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 39/2019- de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei Nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO).

Analizando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pela regular tramitação e análise do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto Ferreira Albuquerque
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Sergio Luiz Fernandes
SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 16 de julho de 2019.

Ofício nº 114/2019/CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, valho do presente para, com fundamento no § 1º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré, apresentar VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 57/2019, encaminhado por meio do autógrafo nº 48/19, em especial quanto as alterações realizadas nos anexos II e III do referido projeto, notadamente no que se referem aos requisitos para a concessão da Função Gratificada ao servidor que eventualmente seja designado para exercer as funções de Pregoeiro e Diretor do Departamento de Licitações.

As emendas modificativas apresentadas por esta C. Casa de Leis afrontam diametralmente o Disposto no Art. 40 Da Lei Orgânica Municipal, o que justifica o presente VETO PARCIAL:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/07/2019 Hora: 17:15
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692393/2019
Autoria: Prefeito

00707/2019

Assunto: Veto Parcial do Prefeito Municipal do Pro de Lei nº 057/2019.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise do artigo acima mencionado constata-se facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Portanto, as emendas realizadas no Projeto de Lei em exame revelam-se patentemente inconstitucionais, pois invadem a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando alteram o mérito da propositura.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso em comento, a redação original integrante dos anexos emendados especificamente no que se refere ao Anexo II – F.G de Pregoeiro, o Executivo propôs os seguintes requisitos:

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - FUNÇÃO GRATIFICADA	
DENOMINAÇÃO	FG - Pregoeiro
REQUISITO (1)	Designações privativas de servidores de carreira do Município, como responsáveis pela condução da fase externa da modalidade licitatória designada como pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.
REQUISITO (2)	Ensino Médio Completo. Capacitação específica e comprovada para exercer essa atribuição.

Por sua vez, houve a seguinte emenda modificativa apresentada em plenário:

Emenda ao Anexo II, quanto ao item "Requisito (2), o mesmo passa a ter a seguinte redação:

REQUISITO (2): Ensino superior nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis, com disponibilidade para realizar curso a fim de capacitar-se para tanto

Denota-se pela emenda realizada, que atribuir a exigência de nível superior para a função de pregoeiro, se mostra medida desarrazoada ao passo que, para tanto, a legislação afeta a matéria não exige nenhuma qualificação de nível superior, mas tão somente o curso de capacitação para a execução das funções de pregoeiro.

Exigir do servidor de carreira, graduação superior para que lhe seja concedida Função Gratificada para exercer a função de pregoeiro é medida desarrazoada, posto que não há exigência legal para tanto no ordenamento jurídico.

De se lembrar que o cargo efetivo de Agente Administrativo possui como requisito para sua investidura apenas formação de nível médio, e a função de pregoeiro é ocupada por servidores investidos neste cargo, sob pena de caracterizar desvio de função, sendo que exigir-se graduação superior para ocupação da função de pregoeiro é no mínimo uma incongruência em face do texto da lei.

Não obstante, excluiu-se da presente propositura o requisito maior e mais necessário nos termos da legislação pertinente, qual seja, o **curso de pregoeiro** para ocupar a referida função, devendo o servidor estar efetivamente capacitado para ocupá-lo, e não com uma expectativa de capacitação no exercício da função.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, evidencia-se de plano que a emenda modificativa apresentada por esta Casa se mostra ilegal em face da legislação em vigor.

Dispõe o Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominado pregão para aquisição de bens e serviços comuns, que somente poderá atuar como pregoeiro servidor com capacitação específica, *verbis*:

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição. G.N

Também o Art. 51 da Lei 8666/93 exige qualificação para atuar na função bem como a exigência de servidor efetivo para tanto, o que é observado na propositura tendo em vista tratar-se de Função Gratificada para cargo efetivo, *verbis*:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles **servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. GN**

Na sequência, a redação original integrante dos anexos emendados especificamente no que se refere ao Anexo III – F.G de Diretor de Licitação, o Executivo propôs os seguintes requisitos:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III – FUNÇÃO GRATIFICADA	
DENOMINAÇÃO	Função Gratificada – Diretor de Licitações e Contratos
DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO	Dirigir e conduzir os procedimentos licitatórios na Administração Pública Municipal; coordenar as atividades das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação; conduzir a elaboração e a divulgação dos editais de licitação, os quais antes de serem divulgados deverão ser assinados pelos ordenadores de despesa; solicitar aos setores competentes pareceres técnicos para auxiliar no julgamento dos processos licitatórios, quando necessário; encaminhar os processos devidamente instruídos à autoridade competente para apreciação e decisão quando for o caso; responsável pelo Sistema Audep IV e no que se referir ao seu Departamento; exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e demais que se fizerem necessárias ao funcionamento e operacionalização do Departamento de Licitação.
REQUISITO	Ensino Superior ou Cursando. Experiência mínima de 01 (um) ano no Departamento de Licitação

Esta Casa de Leis apresentou a seguinte emenda modificativa apresentada em plenário:

Emenda ao Anexo III, quanto ao item "Requisito o mesmo passa a ter a seguinte redação:

REQUISITO: Graduação nas áreas de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

Denota-se também, por esta emenda realizada que, atribuir exigência de curso específico para a ocupação do cargo de Diretor de Licitações, também não há exigência legal para tanto, sendo que nunca houve apontamentos nesse sentido ao Executivo por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme mencionado na justificativa das emendas apresentadas por esta Casa Legislativa.

Não obstante, se assim se procedesse o requisito deveria ser ampliado eis que existem diversos cursos que abrangem áreas administrativas e que permitem os conhecimentos específicos da graduação, assim como, Direito Economia e Ciências Contábeis. Portanto, melhor requisito de qualificação se mostra apenas o nível superior sem especificação de graduação em áreas específicas, sendo que de outra forma sim limitaria a participação de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

servidores, visto ainda que não há exigência legal a ser observada como requisito para a ocupação do cargo em área com graduação específica.

Diferentemente para a ocupação do cargo de pregoeiro, há previsão legal de capacitação específica como anteriormente mencionado.

Pertinente mencionar o **Comunicado SDG nº 32/15** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde menciona apenas a clareza nas Leis para provimento de Cargos em Comissão de Direção e Assessoria dos cargos exclusivos de nível universitário, o que não se aplica ao caso presente.

Nesse contexto, demonstradas as ilegalidades e inconstitucionalidades das emendas realizadas conto com o beneplácito desta Augusta Câmara, a fim de receber a presente propositura e manter tal veto.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

Francisco Barreto de Monte Neto

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

N e s t a



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 48/2019 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2019

(Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009 para fins de extinguir os cargos de Consultor Geral do Município, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações, alteração na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de extinguir cargo de Chefe de Seção e o cargo de Consultor Jurídico, e cria Funções Gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Licitações, bem como dá outras providências)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 57/2019).

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º. Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, descritos na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009, em seus Anexos III, V, VI, VIII e Capítulo VI e na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 no Anexo III, quais sejam:

Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009		
Denominação do Cargo	Número de Cargos extintos	Referência/Padrão Salarial
Assessor Jurídico	01 (um)	PR-1
Assessor Jurídico de Licitações	01 (um)	PR-1
Consultor Geral do Município	01 (um)	PR-4

Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010		
Denominação do Cargo	Número de Cargos extintos	Referência/Padrão Salarial
Consultor Jurídico	01 (um)	14-inicial
Chefe de Seção	01 (um)	14-inicial

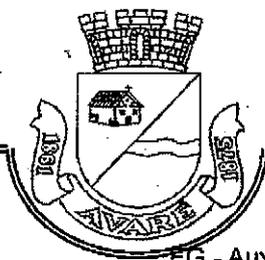
Art. 2º. Ficam criadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, Funções Gratificadas a serem exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo da municipalidade, lotados na Procuradoria Geral do Município e no Departamento de Licitações, cujas funções encontram-se estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Lei, no qual constam ainda as respectivas quantidades, atribuições, jornada, lotação e requisitos

Parágrafo Único- O exercício de Função Gratificada não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, a Função Gratificada consiste na vantagem pecuniária, criada para remunerar encargos de assessoramento.

§1º Aos servidores designados para o exercício de Função Gratificada, será acrescido o valor nominal correspondente à diferença apurada considerando a referência/padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa e da referência/padrão a saber:





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

FG - Auxiliar de Procuradoria - Referência/padrão 14;

FG - Pregoeiro - Referência/padrão 13;

FG - Diretor de Licitações e Contratos - Referência/padrão 14;

§2º A Função Gratificada - F.G., será identificada em evento/rubricada em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional, incorporando-se ao vencimento do servidor um décimo para cada ano efetivamente exercido.

§3º A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de um terço de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§4º O servidor que tiver afastamento legal, não perderá função gratificada, exceto para tratar de interesse particular, podendo nesse caso, haver a indicação para substituição do servidor afastado devidamente justificada pelo titular do órgão.

§5º Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta lei.

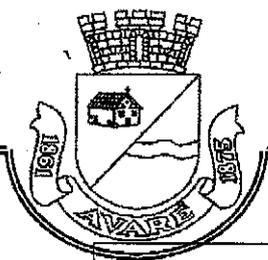
Art. 4º. Compete ao Chefe do Executivo, mediante expedição de Portaria, tanto o ato de designação como o de desligamento do servidor em exercício da função gratificada, dos locais dispostos nos Anexos I, II e III, com a anuência do Procurador Geral do Município no que se refere as Funções constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA	
DENOMINAÇÃO	FG- Auxiliar de Procuradoria
ATRIBUIÇÃO	Assessorar nos serviços de apoio nas áreas jurídica e administrativa, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; Auxiliar na análise de processos e minutas de peças jurídicas; auxiliar na elaboração de pareceres abrangendo matérias de Direito e Administração; prestar assessoramento ao Procurador em demais assuntos de sua competência; fazer registros e pesquisas em bancos de dados eletrônicos ou bibliográficos nas diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral do Município; executar outras tarefas correlatas e/ou de sua habilitação superior, especialmente em auxílio aos Procuradores.
REQUISITO	Graduação nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis.
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais/08 horas diárias
QUANTIDADE	08
LOTAÇÃO	Procuradoria-Geral do Município
REGIME JURÍDICO	Estatutário

ANEXO II - FUNÇÃO GRATIFICADA	
DENOMINAÇÃO	FG- Pregoeiro
ATRIBUIÇÃO	Recebimento de solicitação de compra/serviço e autuação do procedimento licitatório e posterior encaminhamento para elaboração do edital; recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela compra/contratação; credenciamento dos interessados; recebimento dos envelopes das propostas de preço e da documentação da





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

	habilitação; abertura dos envelopes das propostas de preços ou propostas eletrônicas, o seu exame e a classificação das proponentes; verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da propostas de lance de menor preço; verificação e julgamento das condições de habilitação com auxílio da equipe de apoio e/ou setor solicitante do serviço/contratação; recebimento e encaminhamento de recursos para análise e decisão do secretário da pasta solicitante do certame; encaminhamento do processo devidamente instruído, após adjudicação à autoridade superior visando a homologação e a contratação.
REQUISITO (1)	Designações privativas de servidores de carreira do Município, como responsáveis pela condução da fase externa da modalidade licitatória designada como pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.
REQUISITO (2)	Ensino superior nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis, com disponibilidade para realizar curso a fim de capacitar-se para tanto.
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais/08 horas diárias
QUANTIDADE	05
LOTAÇÃO	Departamento Administrativo de Compras e Licitação
REGIME JURÍDICO	Estatutário

ANEXO III - FUNÇÃO GRATIFICADA	
DENOMINAÇÃO	FG- Diretor de Licitações e Contratos
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	Dirigir e conduzir os procedimentos licitatórios na Administração Pública Municipal; coordenar as atividades das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação; conduzir a elaboração e a divulgação dos editais de licitação, os quais antes de serem divulgados deverão ser assinados pelos ordenadores de despesa; solicitar aos setores competentes pareceres técnicos para auxiliar no julgamento dos processos licitatórios, quando necessário; encaminhar os processos devidamente instruídos à autoridade competente para apreciação e decisão quando for o caso; responsável pelo Sistema Audesp IV e no que se referir ao seu Departamento; exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e demais que se fizerem necessárias ao funcionamento e operacionalização do Departamento de Licitação.
REQUISITO	Graduação nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis.
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais/08 diárias
QUANTIDADE	01
LOTAÇÃO	Departamento de Licitação
REGIME JURÍDICO	Estatutário

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 25 de junho de 2019.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente


ADALGISA LOPES WARD
 1ª secretária





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 96/2019.

Projeto de Lei Complementar nº 57 /2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre veto parcial ao projeto de Lei Complementar nº 57/19 que dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009 para fins de extinguir os cargos de Consultor Geral do Município, Assessor Jurídico de Licitações, alterações na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de extinguir cargo de Chefe de Seção e o Cargo de Consultor Jurídico e cria funções gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Licitações, bem como dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 57/19 que dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009 para fins de extinguir os cargos de Consultor Geral do Município, Assessor Jurídico de Licitações, alterações na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de extinguir cargo de Chefe de Seção e o Cargo de Consultor Jurídico e cria funções gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Licitações.

O veto resta arrimado no vício de iniciativa que acarretaria inconstitucionalidade, eis que, a matéria estaria afeta à *organização e funcionamento da administração municipal (sic)*, cuja competência é exclusiva do Executivo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

Do vício de iniciativa – Inconstitucionalidade – violação do princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo

As razões do veto invocam ofensa à separação dos poderes como motivo de inviabilidade da propositura: ***...há vício no projeto de lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo...***

A posição resta arrimada no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A propositura não está mudando ou criando a estruturação ou atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, mas simplesmente adiciona requisito diverso do previsto no projeto original para o exercício de funções gratificadas.

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)" (SILVA,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

Com efeito, são comuns, na atuação parlamentar, dúvidas relacionadas à validade das alterações promovidas por parlamentares em projetos de lei sujeitos à cláusula de reserva de iniciativa.

A jurisprudência tem parâmetros consolidados para aferir a validade do poder de emenda parlamentar nesses casos, invocando, reiteradamente, a necessidade de a emenda não gerar aumento de despesa em relação ao projeto original e de com ele guardar pertinência temática. Mas compreender o alcance do significado desses requisitos diante da multiplicidade de projetos de lei com nuances próprias que chegam rotineiramente às casas legislativas municipais é ainda um grande desafio.

Não há dúvidas quanto à possibilidade de o Poder Legislativo alterar projetos de lei em caso de proposições sujeitas às cláusulas de reserva de iniciativa. A validade das alterações estão sujeitas, evidentemente, aos limites impostos pela Constituição. Embora as limitações impostas para o exercício da iniciativa privativa sejam diferentes dos limites que incidem sobre as emendas parlamentares sobre a matéria, os dois institutos estão correlacionados.

As regras de iniciativa privativa cumprem um papel relevante dentro da engrenagem institucional do princípio da separação de Poderes. Por meio delas, busca-se permitir que cada qual possa dispor sobre temas cujo tratamento tenha repercussão sobre suas respectivas autonomias funcional, administrativa e financeira.

O Supremo já decidiu que o “regime jurídico dos servidores públicos” compreende o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (ADI 1809,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Relator: Min, julgado em 29/06/2017). De acordo com a Corte, projetos de lei de iniciativa que tratem de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação de profissionais, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ou mesmo que institua vale-transporte em favor de servidores públicos são de competência privativa do Poder Executivo (ADI 1895, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 2/8/2007; ADI 3739, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/5/2007; ADI 1809, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/6/2017).

Com base no dispositivo que confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que cuide da “criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta”, o Supremo vem declarando a inconstitucionalidade de diversas normas de origem parlamentar que preveem comandos que conferem atribuições para órgãos executivos do Estado. De acordo com a análise de João Trindade Cavalcante Filho (período de referência: 2002-2012), a interpretação do Supremo sobre o dispositivo em análise parece caminhar de uma interpretação mais restritiva para uma **posição mais permissiva da iniciativa parlamentar**. Especificamente, a Corte passou de uma leitura do art. 61, § 1º, II, “e”, no sentido de a exclusividade da iniciativa prevista no dispositivo abranger qualquer matéria pertinente à administração pública, para a tese de que a iniciativa privativa é apenas para o redesenho de órgãos do Executivo, “conferindo-lhe novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 23), sendo, assim, permitidas quando detalha uma função já existente.

Verifica-se que nos dias atuais o Supremo tem adotado um posicionamento mais favorável à atuação legislativa. Foram encontrados uma série de julgados em que o poder de emendar projetos de lei é visto pelo STF “como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa”, que “não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis” (ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/4/2004; ADI 2.681 MC, rel.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Min. Celso de Mello, julgado em 11/9/2002). [...]O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEM-BROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRER-ROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. – O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “numerus clausus”, pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo.

Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes (ADI 973 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993).

A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político **não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016)**. Assim, uma vez iniciado o projeto de lei pelo Poder Executivo em caso de iniciativa privativa, não se questiona a possibilidade de o parlamentar apresentar emendas ao projeto de lei com o objetivo de alterá-lo. Do contrário, o Poder Legislativo seria mero ratificador da vontade do chefe do Poder Executivo, privilegiando-se, assim, visão que colide com os postulados do Estado Democrático de Direito.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De acordo com a jurisprudência, há dois limites para a atuação parlamentar em projetos de lei de iniciativa privativa: a emenda não pode acarretar aumento de despesa e deve guardar pertinência temática com o projeto original. Limites esses que foram observados na emenda parlamentar em comento.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto parcial deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

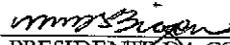
LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 96/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 04/2019

Processo nº 96/2019

Assunto: Dispõe sobre o VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei Complementar nº 57/2019- de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009 para fins de extinguir os cargos de Consultor Geral do Município, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações, alteração na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de extinguir cargo de Chefe de Seção e o cargo de Consultor Jurídico, e cria Funções Gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Licitações, bem como dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

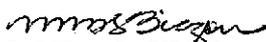
PARECER

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei Complementar Nº 57/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009 para fins de extinguir os cargos de Consultor Geral do Município, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações, alteração na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de extinguir cargo de Chefe de Seção e o cargo de Consultor Jurídico, e cria Funções Gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Licitações, bem como dá outras providências.

Analizando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pela regular tramitação e análise do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

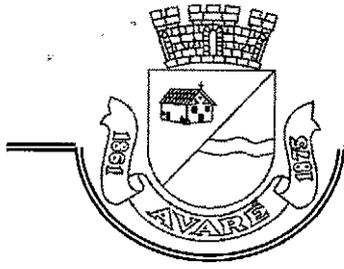
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 20 MAI 2019 / 20
 PRESIDENTE

(Dispõe sobre alteração do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências)

A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, nos termos do preconizado no artigo 25, VI da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- O *caput* do artigo 10 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária realizar-se-á de 21 de janeiro a 19 de dezembro de cada ano e a Sessão Legislativa Extraordinária poderá ser convocada e realizada no período de Recesso Parlamentar de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

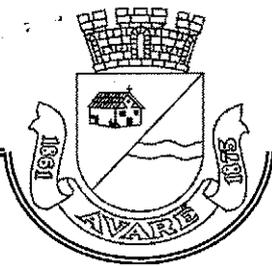
Art. 2º- Fica incluso no parágrafo 3º do artigo 10, o inciso III com a seguinte redação:

III – pelo Prefeito, em caso de urgência e interesse público relevante, através de ofício encaminhado ao Presidente da Câmara.

Art. 3º - Fica incluso o parágrafo 6º no artigo 10, com a seguinte redação:

§ 6º - As sessões extraordinárias, convocadas conforme os incisos II e III do §3º, serão realizadas no prazo máximo de 03 (três) dias.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 20/05/2019 Hora: 13:41
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 69209/2019
 Autoria: Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
 Assunto: Proposta de emenda à lei orgânica municipal



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.

Francisco Barreto de Monte Neto

Presidente da Câmara

Sérgio Luiz Fernandes

Vice-presidente

Adalgisa Lopes Ward
1ª Secretária

Flávio Eduardo Zandoná
2º Secretário

Marialva Araújo de Souza Biazon

Vereadora

Antonio Angelo Cicirelli

Vereador

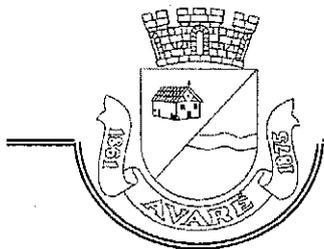
Ernesto Ferreira de Albuquerque

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **20 MAI 2019**

DIR. DA SECRETARIA





Justificativas ao projeto

1 para redução do recesso parlamentar

1ª) O período do recesso atual é muito longo uma vez que **tem 88 dias** ou seja, praticamente **03 meses por ano**. Sua redução para 31 dias significará uma medida de justiça com a grande maioria da população, especialmente com a classe trabalhadora que, efetivamente, contribui com os impostos que subsidiam servidores e vereadores da Câmara Legislativa;

2ª) O período de recesso proposto, de 20 de dezembro a 20 de Janeiro, ou seja, de apenas 31 dias, coincide com o recesso do judiciário, com as férias escolares e com o período de festas de final de ano, o que não acarretará nenhum prejuízo à gestão e atividades do município;

3ª) Não haverá custo adicional ao erário uma vez que os servidores e os vereadores já recebem seus subsídios nos períodos de recesso parlamentar;

4ª) Menos recesso redundará em menor necessidade de convocação de sessões extraordinárias, dessa forma, evitará desgaste entre Executivo e Legislativo municipais;

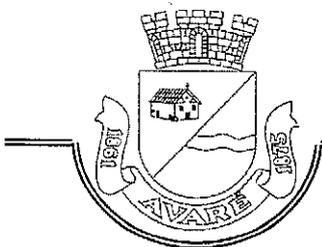
5ª) A eficiência e transparência da gestão pública dependem efetivamente do trabalho e fiscalização do Legislativo municipal;

6ª) As atividades no município não param obrigando uma gestão contínua e ininterrupta por parte do Executivo municipal e tal gestão, corriqueiramente, depende de autorização legislativa para projetos, convênios e outras ações.

2 para dar ao Prefeito a possibilidade de convocar sessão extraordinária durante o recesso legislativo

O Art. 2º da Lei Orgânica do nosso município determina que: **“São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”**

Conforme também previsto em nossa Lei Orgânica nos artigos 27, 28 e 61, muitas ações do Executivo, de interesse público relevante, dependem de aprovação ou autorização da Câmara e, como costuma acontecer, tais ações precisam ser analisadas e aprovadas de forma urgente. Portanto, nesses casos específicos, quando o Executivo depende do Legislativo, nada mais justo que o Executivo tenha a prerrogativa de convocar uma sessão extraordinária.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Importante frisar que tal convocação só poderá ocorrer no período do recesso e em situações de interesse público relevante!

Ademais, como já citado nas justificativas anteriores, caso aprovado o encurtamento do período de recesso, haverá menor necessidade de convocação de sessões extraordinárias.

Ao concedermos essa prerrogativa ao Prefeito, em situações de interesse público relevante e definindo o prazo limite para que se realize a sessão extraordinária, estaremos evitando conflitos e desgastes entre o Executivo e Legislativo.

Assim, a realização da sessão não ficará na dependência de análise subjetiva do Presidente ou Mesa Diretora; ou seja, cumpridos os requisitos previstos no Art. 10, caput e inciso III do §3º, a sessão extraordinária será realizada, conforme § 5º e 6º desse mesmo artigo.

Com certeza não teremos mais distensões entre chefe do Executivo e Câmara e, muito menos, a necessidade de o Prefeito recorrer ao Judiciário para o atendimento de sua solicitação.

Dessa forma todos serão beneficiados, principalmente a população e o município de Avaré.

Vale destacar que essa prerrogativa dada ao Prefeito já está contemplada em inúmeros municípios paulistas tais como, Itatinga, Lençóis Pta., Araçatuba, Ourinhos, Campinas, Ribeirão Preto, Birigui, Andradina, Limeira, Piracicaba, Botucatu entre tantos outros.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 65/2019.

Proposta emenda n.º 01/2019.

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Avaré

Assunto: Dispõe sobre Alteração do Artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que visa acrescentar alterar a redação do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

No tocante ao rol de legitimados para deflagrar o processo legislativo de emenda à Constituição Federal (incisos I e II do artigo 60 da CF), se aplica, no que couber, à LOM, em razão do princípio da simetria das formas.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo de emenda à LOM.

No mesmo sentido o art. 36 da Lei Orgânica:

“Art. 36 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, por proposta popular assinada no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município, atendidos os requisitos previstos no § 1º do Art. 37 desta Lei.”

A emenda deverá ser votada em dois turnos com intervalo temporal de, no mínimo, 10 dias. Será considerada aprovada pelos votos favoráveis de 2/3 dos vereadores.

Neste caso, compete a Mesa Diretora a promulgação e publicação da emenda, portanto, o Prefeito não participará da fase final desse processo legislativo.

Nesse sentido versa a LOM em seu art. 25, IV.

Art. 25 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Vale destacar que a presente emenda não alterou a numeração dos artigos, atendendo o que dispõe o art. 12, III, “b” da Lei Complementar n. 95/98, que proíbe a alteração na numeração de artigos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, o vertente Projeto encontra-se perfeitamente conforme a legislação vigente, seguindo as demais normas superiores.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Emenda à Lei Orgânica não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de maio de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Emenda à LOM nº 01/2019

Processo nº 65/2019

Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Avaré

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 01/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Avaré, que dispõe sobre alteração do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Assim, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo de emenda à LOM, conforme disposto no art. 36, a saber:

Art. 36. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, por proposta popular assinada no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município, atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 37 desta Lei.

A presente propositura deverá ser votada em dois turnos com intervalo temporal de, no mínimo, 10 dias e será considerada aprovada pelos votos favoráveis de 2/3 dos vereadores.

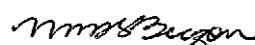
No presente caso, a propositura visa fazer alterações quanto aos períodos em que serão realizadas as sessões legislativas.

Quanto à redação do Projeto de Lei sugerimos as alterações apresentadas em emendas anexas.

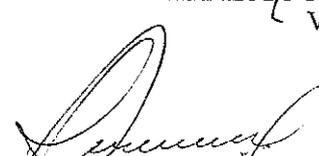
Posto isso, após as alterações sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

EMENDA MODIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 01/2019

Emenda modificativa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Avaré, que dispõe sobre alteração do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências.

Emenda ao artigo 10º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Independente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária realizar-se-á de 11 de janeiro à 21 de julho e de 01 de agosto à 19 de dezembro de cada ano, e a Sessão Legislativa Extraordinária poderá ser convocada e realizada no período de Recesso Parlamentar de 22 à 31 de julho e de 20 de dezembro à 10 de janeiro.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

EMENDA SUPRESSIVA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 01/2019

Emenda Supressiva a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Avaré, que dispõe sobre alteração do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências.

Ficam suprimidos os artigos 2º e 3º desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 05 AGO 2019 / 20

PRESIDENTE

Ofício nº 117/2019/CM

Estância Turística de Avaré, em 25 de julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 05 AGO 2019 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho a esse Egrégio Legislativo para o Projeto de Lei nº ⁶⁹, que Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular.

Agradeço a atenção de Vossa Excelência e aproveito o ensejo para enaltecer minha mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contar com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 29/07/2019 Hora: 14:51
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692410/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00724/2019

Assunto: OF. 117/2019-CM. Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor

Francisco Barreto de Monte Neto

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 69/2019

(Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar adiantamento de recursos financeiros, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), para realização da XXXVII FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular.

Parágrafo Único – O valor a ser desembolsado será repassado a comissão organizadora designada por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 2º - A prestação de contas deverá ser apresentada, em até 30 (trinta) dias após o término do evento e deverá observar rigorosamente o disposto na Lei Municipal nº 1283, de 17 de novembro de 2009 e seu regulamento.

Parágrafo Único – Em igual prazo será remetida cópia da prestação de contas ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, a cargo do Município, onerarão as dotações consignadas no Orçamento vigente: 11.02.00 13.392.3002.2090 – Ficha de Despesa 1278.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de Julho de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



03

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Avaré, 24 de junho de 2019.

Ofício 41/2019 – smc

A Secretaria Municipal de Gabinete

Após cumprimentá-lo cordialmente, solicito que seja enviado para a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré via Executivo, liberação de verba (adiantamento de recurso) para a 37ª FAMPOP, que se realizará no período de 12 a 15 de setembro de 2019, na Concha Acústica – Avaré.

Segue os valores e a destinação dos recursos:

- R\$ 9.800,00 – Banda de apoio: Bateria, percussão, baixo, guitarra, sax, violão e teclado;
- R\$ 6.000,00 – 5 (cinco) jurados;
- R\$ 1.200,00 – Apresentador;
- R\$ 1.000,00 – Roadie;
- 1.250,00 – Técnico Palco Festival;
- 1.250,00 – Técnico P.A Festival
- R\$ 11.500,00 – Premiação;
- R\$ 12.000,00 – Ajuda de custo
- Total R\$ 44.000,00

Para tanto informo que a dotação orçamentária para o recurso descrito

- Dotação orçamentária: **Órgão:** 11.02.00 – **Funcional Programática:** 13.392.3002.2090 – **Ficha de Despesa:** 1278

Certo de poder contar com sua valiosa colaboração, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Diego Beraldo
Secretário de Cultura



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 94/2019.

Projeto de Lei n.º 69/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP- Feira Avaréense da Música Popular".

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que busca autorização para fazer adiantamento de recursos financeiros no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) para realização da XXXVI FAMPOP – FEIRA AVAREENSE DA MÚSICA POPULAR.

A matéria em discussão tem fundamento e base nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64, que dispõem:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

A matéria se insere dentre as de interesse local de competência do Município, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela **Constituição Estadual**, em seu **artigo 111**, reproduzido no **artigo 79**, da **Lei Orgânica Municipal**:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ:

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e também, ao seguinte:

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
ASSESSORIA JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Os princípios que norteiam os atos da administração, sobretudo o da legalidade acima mencionado, também servem de mecanismo de limitação da atuação estatal, conforme ensina a doutrina sobre o tema:

"A administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. Por esse motivo, os atos ilegais poderão ser invalidados de ofício, em verdadeiro exercício de autotutela administrativa, u pelo Judiciário.

Confinar a atuação governamental aos parâmetros da lei, editada pelos representantes do povo, é trazer segurança e estabilidade, evitando-se, ainda, qualquer tipo de favoritismo por parte do administrador.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois, tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania". (LENZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO, 16.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1274)

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
ASSESSORIA JURÍDICA

O regime de aditamento é perfeitamente permitido pela Lei que trata das normas gerais sobre as finanças públicas exigindo, porém, que a lei local discipline os casos em que deva se dar, bem como os limites pecuniários. A despesa pública pode ser executada de duas maneiras (**Lei Estadual n.º 10.320, de 16/12/68, artigo 6º, incisos I e II**):

- ✓ *através de regime ordinário ou comum (processo comum, obedecendo-se os prazos estabelecidos em lei) ou;*
- ✓ *através de regime de adiantamento.*

É necessário consignar que o **regime de adiantamento** é aplicável aos (i) casos de despesas expressamente definidos em lei, que (ii) não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum.

Consiste na entrega de numerário (de um determinado valor) para servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria. (**Lei Estadual n.º 10.320, de 16/12/68, artigo 6º, inciso II; Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64, artigo 68**).

Cumpra consignar ainda, que todo pagamento será à vista, não sendo permitidos pagamentos anteriores ao empenho (liberação do adiantamento), pagamentos com cartões de crédito ou a prazo, pagamentos parcelados etc., uma vez que o numerário solicitado estará disponível para o responsável.

A administração municipal deve submeter o procedimento relativo à execução das despesas às regras contidas na **Lei Municipal n.º 1283/2009**, que trata especificamente do **regime de adiantamento**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
ASSESSORIA JURÍDICA

A prestação de contas será feita perante a Seção de Finanças, mediante processo originário, contendo: *Nota de Empenho, Ordem de Pagamento ou Cheque, Comprovantes de Despesas e um Balancete.*

A moralidade administrativa deve ser preservada, princípio constitucional que norteia a Administração Pública, pois, em virtude do valor buscado deverá se observar às Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de agosto de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 69/2019

Processo nº 94/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP- Feira Avareense da Música Popular.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 94/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados à realização da XXXVII FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular.

A matéria de que trata a presente propositura está fundamentada nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64, que dispõem:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Observa-se, ainda, que a matéria está inserida dentre as de interesse local, de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No mesmo passo, a Carta Republicana vigente, traz em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Tal respeito se deve a tais princípios pela Constituição Estadual, em seu artigo 111, bem como no artigo 79, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao projeto, ora analisado, temos que o regime de aditamento é permitido pela Lei que trata das normas gerais sobre as finanças públicas exigindo, porém, que a lei local discipline os casos em que deva se dar, bem como os limites pecuniários. A despesa pública pode ser executada de duas maneiras (Lei Estadual n.º 10.320, de 16/12/68, artigo 6º, incisos I e II):



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

- através de regime ordinário ou comum (processo comum, obedecendo-se os prazos estabelecidos em lei) ou;
- através de regime de adiantamento.

É necessário consignar que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum.

Consiste na entrega de numerário (de um determinado valor) para servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria. (Lei Estadual n.º 10.320, de 16/12/68, artigo 6º, inciso II; Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64, artigo 68).

Cumprе consignar, ainda, que não serão permitidos pagamentos anteriores ao empenho, cartões de crédito, a prazo ou parcelados, devendo ser realizados somente à vista, uma vez que o numerário estará disponível para o responsável, submetendo-se às regras contidas na Lei Municipal n.º 1.283/2009.

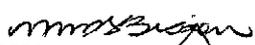
Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Quanto a redação sugerimos alterações apresentadas em emenda anexa.

Posto isso, após as alterações apresentadas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro

11

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 69/2019

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 69/2019, de autoria do Prefeito Municipal que autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP- Feira Avareense da Música Popular.

Emenda a Ementa que passa a vigorar com a seguinte redação:

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP- Feira Avareense de Música Popular Clóvis Antonio Rocha Guerra.

Emenda ao artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar adiantamento de recursos financeiros, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), para realização da XXXVII FAMPOP- Feira Avareense de Música Popular Clóvis Antonio Rocha Guerra.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 94/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 07 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 69/2019

Processo nº 94/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP- Feira Avareense da Música Popular.

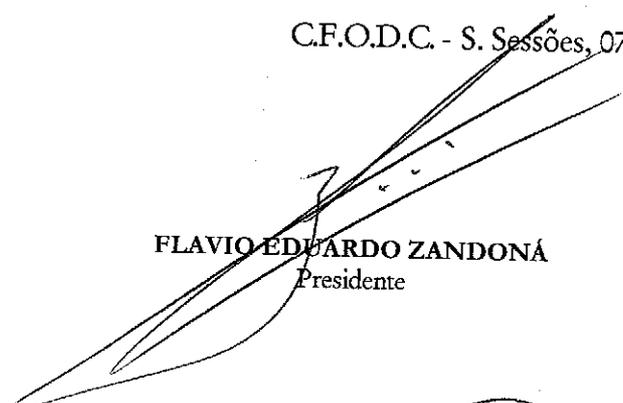
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

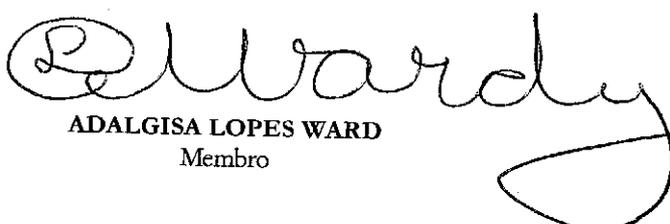
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 69/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 69/2019

Processo nº 94/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXVII FAMPOP- Feira Avareense da Música Popular.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 94/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 69/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro